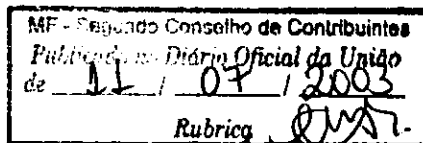




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.000568/99-16

Recurso nº : 120.382

Acórdão nº : 202-14.453

Recorrente : FAROL COMERCIAL LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – O recurso voluntário interposto com amparo em medida judicial provisória que desobrigava a recorrente de instruí-lo com o comprovante do depósito de 30% do crédito tributário mantido pela decisão fustigada, não deve ser conhecido quando denegado o arrimo jurisdicional.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FAROL COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade votos, em não conhecer do recurso, por ausência de depósito recursal.**

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Eaal/ja



Processo nº : 10875.000568/99-16
Recurso nº : 120.382
Acórdão nº : 202-14.453

Recorrente : FAROL COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 22/03/1999, exigindo da interessada o *“recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social instituída pela Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, relativa ao período de 04/89 a 09/95.”* (fl. 145).

Inconformada, a contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 104/110, alegando que (i) a autuação em comento é insubsistente, pois estaria a mesma amparada por medida judicial, assim como (ii) os termos em que vazada a sentença proferida na aludida medida judicial *“não permitiria concluir que o impetrante devesse recolher o PIS aos moldes da LC nº 07/70, ...”* (fl. 145).

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, nos termos da Decisão nº 11.175/01/GD/00995/99, cuja ementa se transcreve:

“PIS – Programa de Integração Social

Período: 04/89 a 09/95.

Substituição Tributária. A transferência da responsabilidade pelo crédito tributário não define hipótese de incidência, de modo que, uma vez afastada referida transferência, não há que se falar em vazio jurídico-normativo de incidência tributária. O contribuinte se acha alcançado pela hipótese de incidência descritora da situação fática que lhe é afeta, quer seja responsável direto ou supletivo.

Exigência Fiscal Procedente”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes no qual reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória (156/162).

À peça recursal foram anexados os Documentos de fls. 226/235, informando que a interessada estaria amparada por liminar que a isentava do depósito prévio de 30%, necessário à admissão do recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 10875.000568/99-16
Recurso nº : 120.382
Acórdão nº : 202-14.453

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Do exame dos autos, constata-se que a ora recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário, sem o instruir com o depósito recursal, exigido pelo § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 como condição necessária para o seguimento do apelo voluntário. Para tanto, a recorrente informa haver sido beneficiada por Ordem Judicial concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.1.9001641-4 que a desonerava da exigência desse depósito.

Com base nesse provimento jurisdicional, a autoridade preparadora encaminha o processo administrativo a este Colegiado. Todavia, a Quarta Turma do TRF da Terceira Região, em 14/08/2002, deu provimento à remessa oficial e à apelação cível interposta pela Fazenda Nacional, denegando a ordem concedida nos autos do aludido *mandamus* pela autoridade judicial de primeira instância, conforme demonstra tela de informativos do aludido Tribunal, juntada a esses autos.

O depósito recursal, como é de todos sabidos, é um dos requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários e sua ausência torna deserto o apelo do contribuinte, implicando na impossibilidade de o órgão julgador *ad quem* conhecer do recurso.

No presente caso, a recorrente deixou de efetuar o predito depósito, mas conseguiu fazer subir o recurso arrimada em medida judicial provisória. Todavia, como acima demonstrado, tal medida teve efeitos efêmeros, já que não subsistiu ao exame do duplo grau de jurisdição, tendo sido denegada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Daí, cessados os efeitos da proteção judicial e não tendo a reclamante efetuado a garantia recursal em comento, não se pode conhecer do apelo voluntário.

É de esclarecer-se, por fim, que os recursos de natureza extraordinária, em regra, têm efeitos meramente devolutivos. Em assim sendo, eventual apelo da contribuinte ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, enquanto não houver trânsito em julgado, não modifica os julgados do TRF da Terceira Região que cassaram a proteção judicial conferida à reclamante pelo juízo de primeira instância.

Diante do exposto, não conheço do apelo voluntário interposto. //

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA